



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NUMERO — \$80

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário do Governo» e do «Diário das Sessões», deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional de Lisboa.

ASSINATURAS				
As três séries . . .	Ano	360\$	Semestre	200\$
A 1.ª série	»	140\$	»	80\$
A 2.ª série	»	120\$	»	70\$
A 3.ª série	»	120\$	»	70\$

Para o estrangeiro e ultramar acresce o porte do correio

O preço dos anúncios é de \$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a sua publicação de depósito prévio a efectuar na Imprensa Nacional de Lisboa.

SUMÁRIO

Presidência do Conselho:

Portaria n.º 20 676:

Reforça várias verbas inscritas na tabela de despesa do orçamento privativo das forças aéreas ultramarinas em vigor na província da Guiné — Anula e substitui a Portaria n.º 20 280.

Ministério das Finanças:

Decreto-Lei n.º 45 812:

Introduz alterações na pauta de importação.

Decreto-Lei n.º 45 813:

Considera como novos direitos de base as taxas pautais indicadas no Decreto-Lei n.º 45 812, desta data, com excepção daquelas a que se referem as notas aos artigos 73.18.04 e 84.62, substituindo, para os mesmos efeitos, as correspondentes taxas resultantes da aplicação do disposto no artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 43 295 — Introduz alterações na lista anexa ao Decreto-Lei n.º 43 769 e fixa o programa das reduções a efectuar em relação aos novos artigos 39.02.01 e 39.02.03 da pauta de importação.

Ministério das Comunicações:

Portaria n.º 20 677:

Mantém em vigor, com as alterações constantes da presente portaria, as tarifas provisórias da Junta Autónoma dos Portos do Distrito de Ponta Delgada, aprovadas pela Portaria n.º 15 371, alteradas pelas Portarias n.ºs 16 364, 16 783 e 17 435.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO

Gabinete do Ministro da Defesa Nacional

Portaria n.º 20 676

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Defesa Nacional, o seguinte:

Nos termos do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 42 559, de 3 de Outubro de 1959, reforçar com as quantias que se indicam as seguintes verbas da tabela de despesa do orçamento privativo das forças aéreas ultramarinas em vigor na província da Guiné:

Despesas com o pessoal:

Pessoal militar permanente e não permanente privativo da Força Aérea

Artigo 1.º, n.º 1) «Remunerações certas ao pessoal em exercício — Pessoal dos quadros aprovados por lei» 30 000\$00

Artigo 2.º, n.º 1), alínea b) «Remunerações acidentais — Gratificações a militares dos quadros — De especialidade» 20 000\$00

Pessoal privativo equiparado a militar e civil

Artigo 4.º, n.º 1), alínea a) «Outras despesas com o pessoal — Ajudas de custo — Dentro e fora da província» 170 000\$00

Artigo 4.º, n.º 1), alínea b) «Outras despesas com o pessoal — Ajudas de custo — De embarque (a pagar na metrópole)» 180 000\$00

Artigo 4.º, n.º 2), alínea a) «Outras despesas com o pessoal — Alimentação — Rancho e pão» 300 000\$00

Despesas com o material:

Artigo 5.º, n.º 1), alínea a) «Aquisições de utilização permanente — Móveis — Material de aquartelamento, mobiliário e artigos de copa e cozinha» 7 000\$00

Artigo 5.º, n.º 1), alínea e) «Aquisições de utilização permanente — Móveis — Equipamentos de instrução e de treino operacional, material de assistência religiosa, sanitário, educação física e desportos, máquinas, ferramentas, instrumentos, aparelhos, utensílios e outros móveis de laboratório e oficinas» 3 000\$00

Artigo 6.º, n.º 1) «Despesas de conservação e aproveitamento do material — De móveis» 8 000\$00

Artigo 7.º, n.º 2) «Material de consumo corrente — Impressos» 3 000\$00

Artigo 7.º, n.º 3) «Material de consumo corrente — Artigos de expediente e diverso material não especificado» 3 000\$00

Pagamento de serviços e diversos encargos:

Artigo 8.º, n.º 2) «Despesas de higiene, saúde e conforto — Luz, aquecimento, água, lavagem e limpeza» 160 000\$00

Artigo 10.º, n.º 3) «Outros encargos — Despesas imprevistas ou reservadas» 50 000\$00

934 000\$00

tomando como contrapartida as seguintes disponibilidades existentes na mesma tabela de despesa:

Despesas com o pessoal:

Pessoal militar permanente e não permanente privativo da Força Aérea

Artigo 2.º, n.º 1), alínea a) «Remunerações acidentais — Gratificações a militares dos quadros — De serviço aéreo» 140 000\$00

Pessoal privativo e equiparado a militar e civil

Artigo 3.º, n.º 1), alínea a) «Remunerações certas ao pessoal em exercício — Pessoal dos quadros aprovados por lei — Pessoal civil contratado» 690 000\$00

Artigo 3.º, n.º 1), alínea b) «Remunerações certas ao pessoal em exercício — Pessoal dos quadros aprovados por lei — Pessoal civil assalariado» 20 000\$00

Despesas com o material:

Artigo 5.º, n.º 1), alínea b) «Aquisições de utilização permanente — Móveis — Livros, revistas, boletins técnicos, outras publicações e suas encadernações» 3 000\$00

Artigo 6.º, n.º 3), alínea a) «Despesas de conservação e aproveitamento do material — De móveis — Material de aquartelamento, mobiliário e artigos de copa e cozinha» 5 000\$00

Artigo 6.º, n.º 4), alínea c) «Despesas de conservação e aproveitamento do material — De móveis — De material de defesa e segurança pública — Combustíveis, comburentes, lubrificantes, oxigénio e outros compostos e elementos» 16 000\$00

Pagamento de serviços e diversos encargos:

Artigo 11.º, n.º 1) «Abono de família — Despesas com o abono de família aos funcionários» 60 000\$00
 934 000\$00

Esta portaria anula e substitui a Portaria n.º 20 280, de 31 de Dezembro de 1963.

Presidência do Conselho, 10 de Julho de 1964. — O Ministro da Defesa Nacional, *Manuel Gomes de Araújo*.

Para ser publicada no *Boletim Oficial* da Guiné. — *Peixoto Correia*.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção-Geral das Alfândegas

Decreto-Lei n.º 45 812

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, nos termos do § 2.º do artigo 80.º, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Os actuais artigos da pauta de importação n.ºs 39.01.23 e 39.01.24, 39.02.06 a 39.02.14, 39.03.22 e 39.03.23, 39.07.04 e 90.26.06 passam a ter, respectivamente, os n.ºs 39.01.24 e 39.01.25, 39.02.08 a 39.02.16, 39.03.23 e 39.03.24, 39.07.05 e 90.26.07.

Art. 2.º São introduzidas no texto da pauta de importação as seguintes alterações:

39.01

Matérias plásticas artificiais, mesmo com incorporação de papel, de tecidos ou de outras substâncias:

12 Em blocos, chapas, folhas ou tiras, esponjosas:
 Pauta máxima, quilograma 120\$.
 Pauta mínima, quilograma 60\$.

Para tapetes de casa:

22 Esponjosos:
 Pauta máxima, quilograma 120\$.
 Pauta mínima, quilograma 60\$.

23 Não especificados:
 Pauta máxima, quilograma 12\$.
 Pauta mínima, quilograma 6\$.

39.02

Resinas artificiais:

01 De cloreto de polivinilo:
 Pauta máxima, quilograma 9\$.
 Pauta mínima, quilograma 4\$50.

02 Não especificadas:
 Pauta máxima, quilograma 2\$40.
 Pauta mínima, quilograma \$80.

Produtos para moldação:

03 De cloreto de polivinilo:
 Pauta máxima, quilograma 9\$.
 Pauta mínima, quilograma 4\$50.

04 Não especificados:
 Pauta máxima, quilograma 2\$40.
 Pauta mínima, quilograma \$80.

Matérias plásticas artificiais, mesmo com incorporação de papel, de tecidos ou de outras substâncias:

05 Em fio de diâmetro superior a 1 mm até 3 mm:
 Pauta máxima, quilograma 20\$.
 Pauta mínima, quilograma 10\$.

06 Em chapas, folhas ou tiras, rígidas, pesando mais de 100 g por metro quadrado, com ou sem dizeres:
 Pauta máxima, quilograma 12\$.
 Pauta mínima, quilograma 6\$.

07 Em blocos, chapas, folhas ou tiras, esponjosas:
 Pauta máxima, quilograma 120\$.
 Pauta mínima, quilograma 60\$.

Para tapetes de casa:

17 Esponjosos:
 Pauta máxima, quilograma 120\$.
 Pauta mínima, quilograma 60\$.

18 Não especificados:
 Pauta máxima, quilograma 12\$.
 Pauta mínima, quilograma 6\$.

19 Em desperdícios, artefactos inutilizados e fragmentos:
 Pauta máxima, quilograma \$84.
 Pauta mínima, quilograma \$28.

20 Produtos não especificados:
 Pauta máxima, *ad valorem* 36 por cento.
 Pauta mínima, *ad valorem* 12 por cento.

39.03

Matérias plásticas artificiais, mesmo com incorporação de papel, de tecidos ou de outras substâncias:

11 Em blocos, chapas, folhas ou tiras, esponjosas:
 Pauta máxima, quilograma 120\$.
 Pauta mínima, quilograma 60\$.

Para tapetes de casa:

21 Esponjosos:
 Pauta máxima, quilograma 120\$.
 Pauta mínima, quilograma 60\$.

22 Não especificados:
 Pauta máxima, quilograma 12\$.
 Pauta mínima, quilograma 6\$.

39.07	Tapetes de casa:
03	Esponjosos: Pauta máxima, quilograma 120\$. Pauta mínima, quilograma 60\$.
04	Não especificados: Pauta máxima, quilograma 12\$. Pauta mínima, quilograma 6\$.
73.18.04	<i>Nota.</i> — Não podem ser pedidos na mesma fórmula de despacho tubos soldados e tubos sem soldadura. O importador de tubos classificados pelo artigo 73.18.04 deverá declarar no bilhete de despacho que se responsabiliza pelo pagamento de análises que a alfândega mandar efectuar sempre que o julgue conveniente. Os tubos classificados por este artigo com características próprias para o fabrico de rolamentos estarão sujeitos na sua importação às taxas de 1 por cento e 0,5 por cento <i>ad valorem</i> , respectivamente na pauta máxima e mínima, quando importados pelos fabricantes nacionais de rolamentos, mediante parecer favorável prestado pela Inspeção-Geral dos Produtos Agrícolas e Industriais, do qual se mostre que os ditos tubos não são fabricados economicamente no País.
84.62	<i>Nota.</i> — As esferas e caixas, próprias para o fabrico de rolamentos, estarão sujeitas na sua importação às taxas de 1 por cento e 0,5 por cento <i>ad valorem</i> , respectivamente, na pauta máxima e mínima, quando importadas pelos fabricantes nacionais de rolamentos, mediante parecer favorável prestado pela Inspeção-Geral dos Produtos Agrícolas e Industriais, do qual se mostre que as mesmas não são fabricadas economicamente no País.
90.26	Para electricidade:
06	De corrente alterna, trifásicos: Pauta máxima, um 480\$. Pauta mínima, um 240\$.

Art. 3.º São alteradas, pela forma seguinte, as taxas do artigo 74.04.02 da pauta de importação:

74.04.02	Pauta máxima, <i>ad valorem</i> 15 por cento. Pauta mínima, <i>ad valorem</i> 5 por cento.
----------	---

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 10 de Julho de 1964. — ANTONIO DE OLIVEIRA SALAZAR — José Gonçalves da Cunha Sottomayor Correia de Oliveira — Manuel Gomes de Araújo — Alfredo Rodrigues dos Santos Júnior — João de Matos Antunes Varela — António Manuel Pinto Barbosa — Fernando Quintanilha Mendonça Dias — Alberto Marciano Gorjão Franco Nogueira — Eduardo de Arantes e Oliveira — Inocêncio Galvão Teles — Luís Maria Teixeira Pinto — Francisco Pereira Neto de Carvalho.

Decreto-Lei n.º 45 813

Tendo em vista as disposições da Convenção que instituiu a Associação Europeia de Comércio Livre;

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta

e eu promulgo, nos termos do § 2.º do artigo 80.º, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º As taxas pautais indicadas no Decreto-Lei n.º 45 812, de hoje, com excepção daquelas a que se referem as notas aos artigos 73.18.04 e 84.62, devem ser consideradas como novos direitos de base, substituindo, para os mesmos efeitos, as correspondentes taxas resultantes da aplicação do disposto no artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 43 295, de 5 de Novembro de 1960.

Art. 2.º São eliminados da lista anexa ao Decreto-Lei n.º 43 769, de 30 de Junho de 1961, os artigos 39.01.12 e 39.03.11.

Art. 3.º Na lista a que se refere o artigo anterior são introduzidas as seguintes alterações:

a) O n.º 39.01.22 passa a 39.01.23, com a seguinte redacção:

39.01.23 — Para tapetes de casa, não especificados.

b) O n.º 39.02.01 passa a 39.02.02, com a seguinte redacção:

39.02.02 — Resinas artificiais, não especificadas.

c) O n.º 39.02.02 passa a 39.02.04, com a seguinte redacção:

39.02.04 — Produtos para moldação, não especificados.

d) O n.º 39.02.12 passa a 39.02.14.

e) O n.º 39.03.21 passa a 39.03.22, com a seguinte redacção:

39.03.22 — Para tapetes de casa, não especificados.

Art. 4.º Em relação aos novos artigos 39.02.01 e 39.02.03 da pauta de importação, e de acordo com o disposto na alínea c) do parágrafo 6.º do Anexo G à Convenção de Estocolmo, de 4 de Janeiro de 1960, o programa das reduções a efectuar será o seguinte:

Em 1 de Janeiro de 1967 — redução de 25 por cento.
Em 1 de Janeiro de 1968 — redução de 25 por cento.
Em 1 de Janeiro de 1969 — redução de 10 por cento.
Em 1 de Janeiro de 1970 — redução de 10 por cento.
Em 1 de Janeiro de 1971 — redução de 10 por cento.
Em 1 de Janeiro de 1972 — redução de 10 por cento.
Em 1 de Janeiro de 1973 — redução de 10 por cento.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 10 de Julho de 1964. — ANTONIO DE OLIVEIRA SALAZAR — José Gonçalves da Cunha Sottomayor Correia de Oliveira — Manuel Gomes de Araújo — Alfredo Rodrigues dos Santos Júnior — João de Matos Antunes Varela — António Manuel Pinto Barbosa — Fernando Quintanilha Mendonça Dias — Alberto Marciano Gorjão Franco Nogueira — Eduardo de Arantes e Oliveira — Inocêncio Galvão Teles — Luís Maria Teixeira Pinto — Francisco Pereira Neto de Carvalho.

MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES

Junta Central de Portos

Portaria n.º 20 677

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Comunicações, de harmonia com o disposto no artigo 96.º do Estatuto das Juntas Autónomas dos Portos, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 37 754, de 18 de

Fevereiro de 1950, manter em vigor as tarifas provisórias da Junta Autónoma dos Portos do Distrito de Ponta Delgada, aprovadas pela Portaria n.º 15 371, de 9 de Maio de 1955, com as alterações introduzidas pelas Portarias n.ºs 16 364, de 25 de Julho de 1957, 16 783, de 28 de Julho de 1958, e 17 435, de 20 de Novembro de 1959, e com mais as seguintes alterações:

CAPÍTULO III

Utilização de rebocadores

Art. 70.º A utilização dos rebocadores está subordinada às disposições seguintes:

a) Pela utilização dos rebocadores para o serviço de atracação ou desatracação dos navios ao molhe cobrar-se-ão, por cada rebocador empregado, as seguintes taxas:

Navios até 1000 t	500\$00
Navios até 2000 t	750\$00
Navios até 5000 t	1 000\$00
Navios até 10 000 t	1 500\$00
Navios até 15 000 t	2 000\$00
Navios até 20 000 t	2 250\$00
Navios além de 20 000 t	2 500\$00

em que a tonelagem será de arqueação bruta ou de deslocamento conforme se trate de navios mercantes ou de guerra.

§ 1.º A duração do serviço é ilimitada.

§ 2.º As taxas relativas aos serviços prestados nos domingos, dias santos e feriados durante as horas normais de trabalho e fora das referidas horas nos dias de semana terão o aumento de 50 por cento.

§ 3.º O aumento será de 100 por cento se os serviços forem executados aos domingos, dias santos e feriados fora das horas normais.

§ 4.º No serviço de amarração dos navios às bóias, cobrar-se-ão as taxas constantes deste artigo.

b) A utilização dos rebocadores para o serviço de atracação dos navios ao molhe e amarração às bóias será facultativa para navios até 2000 t.

A tonelagem será de arqueação bruta ou de deslocamento conforme se trate de navios mercantes ou de guerra.

c) Para as mudanças de lugar nos cais, dos navios que exijam o emprego de rebocadores será cobrada por cada vez e por rebocador as taxas constantes da alínea a).

§ único. Pelo serviço de deslocar batelões dos cais cobrar-se-ão por cada operação do rebocador 650\$.

d) Quando um rebocador tenha sido requisitado para efectuar um serviço a determinada hora e que, por motivos estranhos à Junta, só comece esse serviço a hora posterior àquela para que foi requisitado, será aplicada uma taxa — chamada de rebocador à ordem — pelo tempo decorrido entre a hora para que foi feita a requisição e aquela em que inicie o serviço.

§ 1.º Esta taxa não é aplicável dentro das horas normais de serviço, em dias úteis, desde que entre a hora a que o rebocador foi requisitado e aquela a que começar o serviço esteja livre para efectuar quaisquer outras operações.

§ 2.º Não são aplicáveis à taxa de rebocador à ordem os aumentos referidos nos §§ 2.º e 3.º da alínea a).

e) A taxa de rebocador à ordem é de 250\$ por hora, aplicável por fracções mínimas de quartos de hora.

f) Se o rebocador for dispensado depois de se ter apresentado para efectuar o serviço para que foi requisitado, as taxas constantes da alínea a) serão reduzidas de 50 por cento. Se a dispensa for motivada por adiamento da manobra, será o tempo de espera contado como de rebocador à ordem, nos termos da alínea d) e seus parágrafos.

g) São considerados serviços normais no porto apenas os serviços de atracação, desatracação, amarração ou desamarração às bóias, reboques para mudança de fundeadouro ou para mudança no molhe.

h) Se os rebocadores forem utilizados no serviço de reboques dentro da área do porto, serão cobradas as seguintes taxas de rebocador à hora.

Por cada rebocador e pela primeira hora indivisível	650\$00
Por cada período de 15 minutos ou fracção excedente	200\$00

i) Se os rebocadores forem utilizados no serviço de reboque fora da área do porto, as taxas a cobrar serão as seguintes:

Por cada rebocador e pela primeira hora ou fracção	1 000\$00
Por cada período de 15 minutos ou fracção excedente	250\$00

§ único. O tempo será contado desde a hora da largada da amarração até à hora de amarrar, na volta.

j) Quando se trate de serviços especiais realizados fora da área do porto, sempre que as condições do mar o permitam, tais como serviços prestados aos petroleiros em Vila do Porto na ilha de Santa Maria, salvamentos, assistência a navios em perigo, a incêndio a bordo, água aberta e todos aqueles que não sejam especificadamente de reboque a navios para as manobras de atracação e desatracação, ou amarração às bóias, será acordada uma tarifa especial entre a Junta e o requisitante.

k) O aluguer do rebocador fora da área do porto em serviço de transporte ou de comunicações, sem serviço de reboque, será tarifado à razão de 500\$ cada hora, com o mínimo cobrável de uma hora, sendo os arredondamentos de tempo feitos por períodos de meia hora.

l) Se o rebocador for empregado no esgoto ou alagamento de navios na área do porto será cobrada a taxa de rebocador à hora, mais a taxa da bomba em serviço durante o período em que trabalhar.

m) Os rebocadores são obrigados a ter cabos de reboque em condições de eficiência que, quando requisitados pelos navios, serão cobrados à razão de 100\$ cada um e por serviço.

Ministério das Comunicações, 10 de Julho de 1964. — O Ministro das Comunicações, *Carlos Gomes da Silva Ribeiro*.